

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E (DES)PROTEÇÕES

CHILDREN AND ADOLESCENTS: FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS AND (UN) PROTECTIONS

NIÑOS Y ADOLESCENTES: DERECHOS HUMANOS FUNDAMENTALES Y (DES)PROTECCIÓN

Eunice Fávero¹
Thaís Yumi Matsumoto²

Resumo

Com base no marco histórico de comemoração dos 30 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o objetivo deste artigo é debater sobre avanços e retrocessos na consolidação do paradigma da proteção integral, a partir da análise dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes estabelecidos nas legislações brasileiras e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente referenciado ao ECA. São apresentados alguns dados sobre as particularidades da realidade social atual no que se refere ao alcance — ou não — dessa proteção por parte das crianças e adolescentes brasileiras/os, e, com isso, busca-se compreender de que forma se faz ausente a efetivação da doutrina da proteção integral que deveria se estender para toda a população infantojuvenil, independentemente da sua classe social.

Palavras-chave: Proteção integral. Direitos fundamentais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Sistema de Garantia de Direitos.

Abstract

Based on the historic milestone of the celebration of the 30th anniversary of the Child and Adolescent Statute (ECA), the objective of this article is to discuss advances and setbacks in consolidating the paradigm of integral protection, based on the analysis of the fundamental rights of children and adolescents established by Brazilian legislation and the Child and Adolescent's System of Guarantee of Rights referenced to ECA. Some data are presented on the particularities of the current social reality with regard to the reach - or not - of this protection by Brazilian children and adolescents, and, with this, we seek to understand how the effectiveness of the integral protection's doctrine is absent, since it should be extended to the entire child and youth population, regardless of their social class.

Keywords: Integral Protection. Fundamental rights. Child and Adolescent Statute. System of Guarantee of Rights.

Resumen

Apoyado en el marco histórico de la conmemoración de los 30 años de existencia del Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), el objetivo de este artículo es discutir sobre adelantos y retrocesos en la consolidación del paradigma de la protección integral, a partir del análisis de los derechos fundamentales de niños y adolescentes establecidos en la legislación brasileña y del Sistema de Garantía de Derechos del Niño y del Adolescente, relacionado con el ECA. Se presentan algunos datos sobre las particularidades de la realidad social actual en lo que se refiere al logro — o no — de esa protección por parte de niños y adolescentes brasileños y, con eso, se trata de comprender por qué no se logra la concreción de la doctrina de protección integral que debería extenderse a toda la población infantojuvenil, independentemente de la clase social.

¹ Assistente Social. Trabalhadora e pesquisadora do Serviço Social no Sociojurídico. Coordenadora do NCA-SGD/PPGSSO-PUCSP. E-mail: eunicetf@gmail.com.

² Thaís Yumi Matsumoto. Advogada. Mestranda da Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-SP. Pesquisadora discente do NCA-SGD/PPGSSO - PUCSP. E-mail: thais.matsumoto@yahoo.com.br.

Palabras-clave: Protección integral. Derechos fundamentales. Estatuto del Niño y del Adolescente. Sistema de Garantía de Derechos.

1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 (BRASIL, 2000), fruto da ampla mobilização e organização de movimentos sociais envolvidos com a luta popular nos anos que o antecederam, especialmente na década de 1980, tem no paradigma da proteção integral a iluminação e direção social do seu conteúdo. Esse paradigma — como contraponto àquele adotado nos dois Códigos de Menores que vigoraram anteriormente (o de 1927 e o de 1979) e que traziam uma visão adultocêntrica, com o foco e “objeto” no “menor em situação irregular”, proveniente de famílias da população trabalhadora — estabelece que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, estão em situação peculiar de desenvolvimento e devem receber prioridade absoluta. E que seus direitos, “referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, têm na família, na comunidade, na sociedade e no Poder Público os responsáveis pela sua efetivação (ECA, artigo 4º).

A doutrina da proteção integral, enquanto paradigma nuclear do ECA, é ancorada em diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) em 1989³, ratificada pelo Brasil no decreto n. 99.710/1990 (BRASIL, 1990), que estabelece direitos para crianças e adolescentes, relacionados à proteção (contra a violência e a exploração, entre outras), à provisão (educação, saúde, alimentação etc.), à participação e à proteção específica (quando é parte de população vulnerável, como indígenas ou pessoa com deficiência). E, como princípios: a não discriminação (artigo 2º), o melhor interesse da criança (artigo 3º), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º) e o direito de opinar, ser ouvida e levada a sério (artigo 12º) — considerando-se sua idade e maturidade.

Wanderlino Nogueira Neto, militante dos direitos humanos da população infantojuvenil e participante ativo da construção e da implementação do ECA, incluindo a representação brasileira na ONU no período do debate e aprovação da CDC, explica-nos que,

³ Em razão da então efetiva representação brasileira nos debates das Nações Unidas sobre os direitos da criança (entendida pela normativa internacional como toda pessoa com menos de 18 anos de idade), essas diretrizes da proteção integral foram antecipadamente previstas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010).

na perspectiva adotada pela Convenção, a “proteção integral” implica “cuidados e responsabilidades”, prerrogativas a serem asseguradas pela sociedade e pelo Estado às crianças e aos adolescentes, de maneira a “operacionalizar a proteção de seus Direitos Humanos” (NOGUEIRA NETO, 2007, p. 31).

Nessa perspectiva, enfatiza que as crianças e os adolescentes se postam como credores dos direitos implícitos na proteção integral, e que a sociedade e o Estado são como devedores, que devem, portanto, assegurar esses direitos. E continua dissertando sobre esses dois polos:

Não apenas como atendimento de necessidades, desejos e interesses, mas como Direitos Humanos indivisíveis, [...] como direito a um desenvolvimento humano econômico e social. Mas, são pessoas que precisam de alguém, de grupos e instituições, responsáveis pela promoção e defesa da sua “participação, proteção, desenvolvimento e sobrevivência”, responsáveis por seu cuidado, em especial (NOGUEIRA NETO, 2007, p. 32).

Destaca ainda que a Convenção, nos artigos 12 a 15, avança e trata também de outros tipos de direitos, como a liberdade de opinião, de expressão, de pensamento, de consciência e de religião, e de associação. Direitos esses que

[...] pressupõem certo grau de capacidade, de responsabilidade, isto é, que pressupõem sujeitos de direitos como titulares. As crianças e os adolescentes são, eles próprios, seres essencialmente autônomos, mas com capacidade limitada de exercício da sua liberdade e dos seus direitos. Responsáveis por seus atos, por sua vida – mas em nível diverso que o adulto. Têm deveres, portanto. (*ibid.*, p. 32)

Dessa maneira, crianças e adolescentes, por estarem em situação peculiar de desenvolvimento, têm sua autonomia limitada por essa condição, necessitando do adulto e da proteção social pública para promover e assegurar seus direitos e atender suas necessidades.

A legislação não deixa dúvidas, portanto, de que a proteção de direitos humanos de crianças e de adolescentes deve ser estabelecida como prioridade, respeitando sua condição de pessoas em desenvolvimento, e sob responsabilidade de adultos, personificados em familiares, na sociedade e no Poder Público/Estado.

Nesses 30 anos de existência do ECA, é possível afirmar que alguns avanços nesse sentido foram alcançados, entre eles o estabelecimento do controle social por meio de Conselhos de Direitos — municipais, estaduais e nacional —; o reordenamento institucional dos antigos abrigos de crianças, hoje serviços de acolhimento, que passaram de ser grandes depósitos de “menores” a serviços com número de até 20 crianças, em sua maioria; a instalação de Conselhos Tutelares por meio de eleições; a implantação de programas voltados a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária preferencialmente com a família de

origem; a extensão do direito universal à educação — ainda que se faça necessário observar diversidades e limitações nos serviços, programas e políticas responsáveis por tais processos nas várias regiões deste imenso país.

No entanto, sem deixar de observar os avanços obtidos, entre o dispositivo legal e a responsabilidade pela implementação do ECA em sua integralidade, várias lacunas ou mesmo retrocessos foram se interpondo nessas três décadas, explicitados tanto pela irresponsabilidade e/ou descaso, especialmente por parte de algumas esferas do Poder Público, como por setores retrógrados e/ou elitizados da sociedade, que insistem em querer manter crianças e adolescentes filhos de famílias da classe que vive do trabalho na condição de “menores”. Isto é, na condição de pessoas que não devem ter acesso à cidadania, não devem ter a pretensão de reivindicar direitos e poder em condição de igualdade com crianças filhas dos segmentos burgueses de média e alta renda.

Para situarmos um pouco desse debate relativo aos avanços e retrocessos na consolidação do paradigma da proteção integral, seguiremos com a exposição e análise do Sistema de Garantia de Direitos apoiado no ECA, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e trazendo alguns dados sobre particularidades da realidade social atual no que se refere ao alcance — ou não — dessa proteção por parte das crianças e adolescentes brasileiras/os, em especial os filhos das famílias trabalhadoras ou, nos moldes de Antunes (2005), filhos das famílias da classe que vive do trabalho⁴.

2 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), foi promulgada como norma regulamentadora dos artigos 227⁵ e 228 da Constituição Federal de 1988; e, conforme entendimento de Nogueira Neto (2017), o ECA deve ser considerado como uma norma de “promoção e proteção dos direitos humanos” (2017, p. 34), que tem como foco as crianças e adolescentes, uma vez que, ao analisá-lo em conjunto com o artigo 5º da Carta Magna, deve-se “interpretar o Estatuto a partir dos princípios e diretrizes do Direito dos Direitos Humanos, fazendo-se uma interpretação sistemática dos seus dispositivos, em harmonia com as demais normas desse campo do

⁴ Antunes explica que a classe trabalhadora na atualidade deve ser pensada em uma noção ampliada e abrangente, que inclui todos os despossuídos dos meios de produção, abarcando, além dos trabalhadores com vínculo protegido, que vendem sua força de trabalho em troca de salário, “o enorme leque de trabalhadores precarizados, terceirizados, fabris e de serviços, *part-time*, que se caracterizam pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo produtivo. Deve incluir também o proletariado rural, os chamados boias-frias das regiões agroindustriais, além, naturalmente, da totalidade dos trabalhadores desempregados que se constituem nesse monumental exército industrial de reserva” (ANTUNES, 2005, p. 52).

⁵ Artigo 227 da CF, cf. citado na nota de rodapé n. 2.

Direito, tanto na ordem jurídica nacional quanto internacional” (NOGUEIRA NETO, 2017, p. 34).

O pós-Segunda Guerra Mundial buscou uma reconstrução das condições de vida no planeta com destaque nos direitos humanos. Teve como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, que introduziu a concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizados pela universalidade — em razão de sua extensão universal a todos os seres humanos, com a condição de pessoa como o único requisito para ser titular dos direitos — e pela indivisibilidade, uma vez que “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais — e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são” (PIOVESAN, 2004, p. 22).

Para que o direito à proteção integral fosse de fato assegurado a todas as crianças e adolescentes, o ECA anunciou — e normativas posteriores explicitaram — o que deve ser a instituição e a articulação permanentes de um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Esse sistema, em razão da incompletude institucional, pressupõe e exige o diálogo permanente entre os entes que o compõem, na perspectiva da interinstitucionalidade e intersetorialidade na efetivação da política pública, base para a promoção, defesa e controle de direitos humanos infantojuvenis, que são os eixos nucleares desse “sistema estratégico”. Assim, para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inerentes à proteção integral, sejam de fato assegurados, se faz necessário:

[...] promovê-los e protegê-los por meio de instrumentos normativos (leis, tratados, resoluções, decretos etc.), de instâncias públicas (órgãos estaduais e entidades sociais, por exemplo) e de mecanismos (processos de mobilização, de construção de capacidades, de apoio técnico-financeiro, de monitoramento, de ações judiciais, do gerenciamento de dados e informações, de fundos de investimento etc.), todos com o mesmo fito (NOGUEIRA NETO, 2005, p. 12).

Desse modo, ainda com base nos estudos de Nogueira Neto (2017), o eixo estratégico visando a “promoção da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes” (2017, p. 35) tem como um de seus mecanismos o desenvolvimento de uma “política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes” (2017, p. 35) que se consubstancia em uma ação operacionalizada por meio dos serviços e programas de proteção especial, socioeducativos e de serviços e programas das demais políticas públicas, especialmente as sociais. Ao observar as duas linhas de estratégia, verifica-se que a segunda “implica na facilitação do acesso aos serviços públicos básicos (educação, saúde, proteção no trabalho, previdência, segurança pública, etc.)” (2017, p. 35) e, sendo assim, é primordial compreender que os direitos das

crianças e das/os adolescentes não podem ser reduzidos e lembrados apenas nos casos de proteção especial ou quando envolvem adolescentes a quem se atribui ato infracional. Deve-se, isso sim, analisar de que forma o Estado se faz ausente em oferecer serviços públicos para concretizar todos os direitos previstos nas legislações brasileiras e internacionais, em sua integralidade.

No Brasil, os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do SGDCA foram estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) por meio da Resolução n. 113 de 19 de abril de 2006⁶ e suas alterações pela Resolução n. 117 de 11 de julho de 2006 (CONANDA, 2006a), que explicitam a necessidade da fundamental interinstitucionalidade entre os poderes, em especial o Poder Judiciário e o Poder Executivo, para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, em conjunto com instâncias da sociedade civil e sob controle social permanente.

No artigo 1º da Resolução n. 113, o Conanda estabelece a constituição do SGDCA pela “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil”, pela aplicação de instrumentos normativos e pelo funcionamento dos mecanismos relativos aos seus três eixos nucleares de promoção: proteção, defesa e controle dos direitos humanos da população infantojuvenil, nos diferentes níveis da federação. No parágrafo primeiro desse mesmo artigo, dispõe sobre a necessária articulação desse Sistema “com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade”.

No artigo 6º, dispõe sobre o eixo da defesa, que se caracteriza “pela garantia de acesso à justiça”, visando assegurar a impositividade e a exigibilidade dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse eixo, vários setores e órgãos públicos fazem parte, entre eles o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a polícia militar e os conselhos tutelares.

O eixo da promoção dos direitos humanos explicita que estes devem ser operacionalizados pela “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” (conforme artigo 86 do ECA), integrando a política de promoção e proteção dos direitos humanos, desenvolvida transversal e intersetorialmente, “articulando todas as políticas

⁶ “Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de PROMOÇÃO, DEFESA E CONTROLE para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” (CONANDA, 2006).

públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes”.

O eixo do controle social, ou controle das “ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente”, conforme artigo 21 da Resolução n. 113, será desenvolvido por meio de instâncias públicas colegiadas, com paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, destacando-se os “conselhos dos direitos de crianças e adolescentes” (nas três esferas da federação); os “conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas”; e “os órgãos e os poderes de controle interno e externo”, conforme definição da Constituição Federal.

Analisando o SGDCA e refletindo sobre a necessidade de estabelecimento de mecanismos que façam valer de fato a proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes, Myrian Veras Baptista (2012) observa que, para a devida articulação e efetividade do SGDCA, se faz necessário incorporar, àqueles previstos pelo Sistema, outros dois eixos — que seriam os da instituição e da disseminação do direito. O eixo da instituição incluiria o Poder Legislativo, nas três esferas da federação, na medida em que é o ente responsável pela instituição e alteração das leis, o que, conforme também pontua, pode se dar tanto como avanço quanto como retrocesso. Em relação à disseminação do direito, Baptista explica que fazem parte desse eixo diferentes meios de comunicação (mídias em geral) e de formação (no âmbito dos ensinos básico e superior), além dos diversificados espaços de apreensão, debate e disseminação do conhecimento, como congressos, encontros etc.

Uma preocupação central delineada quando da proposição do sistema estratégico SGDCA — interinstitucional e intersetorial — para efetivação da proteção integral, foi a desjudicialização do atendimento de crianças e adolescentes, algo frequente quando em vigor os Códigos de Menores, justificando-se a judicialização somente em situações excepcionais; por exemplo, quando o poder público negasse o atendimento, ou quando essa exigência fosse expressa em lei, como nos casos em que o afastamento da criança de seus familiares se faz imprescindível em razões de riscos aos quais pode estar sujeita — que necessariamente devem ser conhecidos e avaliados —, e nas situações que envolvem adolescentes a quem se atribui ato infracional.⁷

Com base nesse cenário, constata-se que uma das principais diferenças entre a doutrina da proteção integral que inspira o ECA e o já revogado Código de Menores seria a preocupação com a prevenção, isto é, objetiva-se transcender o simples atendimento de casos individuais em que os direitos das crianças e das/os adolescentes já foram violados, tendo o

⁷ Ver a respeito: Digiácomo, 2014; Nogueira Neto, 2005.

poder público o dever de efetivar todas as previsões legais, que não estão condicionadas à situação de risco ou vulnerabilidade (DIGIÁCOMO, 2014). Para isso, ainda, conforme entendimento desse autor, fazem-se primordiais a elaboração e a implementação de uma política de atendimento à criança e ao adolescente, pois com uma “atuação coordenada, articulada e integrada dos diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que integram o ‘Sistema de Garantia’, é que se poderá tirar o máximo de proveito das potencialidades de cada um” (2014, s/p).

Esse atendimento, interinstitucional e interdisciplinar, traz uma nova forma de atuação do Poder Público, em que o objetivo é ir além da intervenção nos casos em que já foram violados os direitos, e assegurar, de forma concreta, a todas as crianças, adolescentes e suas famílias, “o acesso irrestrito e incondicional a todos os direitos que lhes são naturalmente assegurados pela lei e pela Constituição Federal, independentemente da situação em que se encontram e/ou determinação judicial” (DIGIÁCOMO, 2014, s/p).

A perspectiva de um Sistema que pressupõe interinstitucionalidade e intersetorialidade no seu desenvolvimento para alcançar a proteção integral de crianças e adolescentes requer, antes de qualquer coisa, que todos os entes pensados em seu desenho sejam efetivamente partícipes dele, democraticamente e mediante relações horizontalizadas. E aqui possivelmente está um dos maiores motivos para que o SGDCA não se tenha efetivado integralmente, tal como pensado pelos seus idealizadores. Relações democráticas e horizontais nem sempre se colocam nesse meio, em especial no que depende de algumas das instituições que integram o eixo da proteção e defesa de direitos, como é o caso do Judiciário — que historicamente, sob suposta imparcialidade, se coloca de forma autoritária, como se estivesse acima dos demais poderes de Estado, quanto mais no que se refere a instituições da sociedade civil e/ou movimentos sociais de proteção de direitos infantojuvenis.

Relações democráticas e horizontais pressupõem divisão e compartilhamento de poder em condições de igualdade. Como pondera Tejedas (2009, p. 46), a perspectiva de promoção de uma atenção integral exige que o Estado assuma uma atuação que priorize a articulação das políticas públicas entre si.

Nessa direção, e ampliando o debate sobre redes de atendimento — inerentes à interinstitucionalidade e à intersetorialidade que são pressupostos do funcionamento do SGDCA —, a mesma autora pontua que “o conceito de redes não pode estar restrito a uma percepção institucional, necessita ser extensivo às formas de sociabilidade construídas no contexto dos grupos sociais com os quais se atua” (p. 48). Reportando-se a Türk, refere que esta autora situa dois tipos de rede na perspectiva institucional:

[...] a interna e a social. A autora propõe como requisitos para a constituição da rede interna a intercomunicação entre os indivíduos, baseada na “escuta sensível”, o interesse comum, a qualificação para o trabalho interdisciplinar, a flexibilidade para aprender, a disponibilidade para compartilhar e qualificação para executar. Desta forma, trata-se de um processo que pressupõe interação entre os indivíduos, compartilhamento de afetos e saberes para uma construção coletiva.

Já a rede social, conforme a autora, refere-se à conexão de serviços, agentes, organizações governamentais e não-governamentais na formação de um sistema. Esta dimensão da rede pressupõe objetivos e princípios comuns, unidade de procedimentos, co-gestão e cooperação com vínculos de interdependência e complementaridade. Implica, ainda, na coordenação articulada e integrada, na negociação de funções e competências (TÜRK, (2001, *apud* TEJADAS, 2009, p. 48).

Baptista (2012, p. 189), por sua vez, aponta que a ação integrada dessa rede requer a compreensão, por parte das diferentes instituições que a integram, “de que existe uma *assimetria* dinâmica, em razão da especificidade das responsabilidades” de cada uma, assimetria esta “que determina a hegemonia no direcionamento das ações a serem realizadas”. O que significa que “é a questão considerada eixo de cada um dos diferentes momentos da atuação que irá definir a instituição (ou o profissional) que deverá ser responsável pela unidade desse direcionamento”. E, continuando, a autora explica que, para que não existam conflitos no desenvolvimento dessa dinâmica, se faz necessário estabelecer “espaços de debate sobre sua importância no processo, no sentido de construir um acordo programático compartilhado por todos, definido em termos de tempo, de espaço e de procedimentos”.

A aplicação e a materialização qualificadas dos princípios, diretrizes e direitos dispostos nas normativas legais dependem essencialmente da prioridade de investimentos por parte do Poder Público, e do controle social de suas ações, assim como de sua inação. A materialização vai se dar pelo trabalho efetivado na ponta do atendimento, ao qual crianças, adolescentes, jovens e suas famílias acedem, ou deveriam aceder, concretamente a seus direitos — educação, saúde, moradia, alimentação, cultura, lazer —, e também a serviços decorrentes de demais políticas, em particular a de assistência social, que assegurem essencialmente a convivência familiar e comunitária sempre que crianças e adolescentes tenham direitos violados ou em vias de o ser. Aqui se colocam serviços de acolhimento institucional, acolhimento familiar, repúblicas, casas-lares, entre outros, assim como programas de transferência e/ou de complementação de renda, de segurança alimentar, de moradia adequada etc. Programas e serviços que requerem o trabalho social qualificado — compreendido como aquele voltado a assegurar proteção social, independentemente da área profissional das/os trabalhadoras que o executam. Um trabalho que pressupõe investimentos em recursos humanos, com qualificação permanente. Como observa Sposati (2009, s/p),

[...] a proteção social não é obtida pela população apenas com a substituição da renda. Ela exige também cuidados, restaurações e aquisições pessoais. Esses acessos só ocorrem por meio dos serviços. Aqui o desafio é o financiamento dos serviços da saúde e da assistência social. Essas áreas exigem uma política qualificada de recursos humanos e a extensão de sua rede de unidades, da incorporação de tecnologia, de equipamentos e, sobretudo, do saber científico, construindo a “inteligência de Estado”.

As intersetorialidades e interinstitucionalidades no campo dos direitos de crianças, adolescentes, jovens e famílias, no interior da organização estratégica do SGDCA, abarcam também as organizações do sistema de justiça e, na atualidade, isso vai muito além do que foi pensado sobre sua responsabilidade na formulação desse sistema, na medida da intensificação da judicialização do atendimento a essa população, em detrimento da efetivação de uma política pública universalizante que assegurasse a judicialização como excepcionalidade.

Para avançarmos na análise da efetividade do SGDCA, seguimos traçando alguns apontamentos sobre de que se tratam, afinal, os direitos fundamentais, assim como sobre sua efetiva aplicação.

3 Os direitos fundamentais da criança e da/o adolescente — as disposições legais e a realidade social

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei infraconstitucional, ampara-se nas disposições da Constituição Federal de 1988 e, assim sendo, reitera que todas as crianças e adolescentes têm os mesmos direitos fundamentais assegurados pela norma suprema do país, que estabelece em seus artigos 3^o e 4^o a necessidade de “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Depois, no “Título II – Dos direitos fundamentais”, mais artigos corroboram a concretização do princípio da proteção integral. Além do ECA e da CF, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente tem função essencial nas diretrizes da política de atendimento, conforme artigo 88, II, da Lei n. 8.069/1990, podendo-se citar as Resoluções Conanda n. 113 e n. 117, já mencionadas, como importantes normativas que dispõem sobre as diretrizes para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁸ “**Artigo 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

⁹ “**Artigo 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Embora não se possa negar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe importantes avanços para a sociedade brasileira, conforme já sinalizado, muitas diretrizes basilares do princípio da proteção integral não foram transformadas em ações concretas, ou seja, nessa trajetória de trinta anos que se completam, muitos direitos fundamentais previstos nas legislações não se efetivaram, o que várias pesquisas têm demonstrado, explicitando que a realidade brasileira ainda permanece muito distante da tão almejada afirmação de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, independentemente de sua classe social.

Na contramão da perspectiva da proteção integral, em uma atualidade marcada pelo desmonte de direitos sociais, nos quais se incluem também os trabalhistas e previdenciários — que foram duramente atingidos pelas reformas de governos pós-golpe de 2016 — e pelo rebaixamento dos gastos sociais com a Emenda Constitucional n. 95, de 2016 (BRASIL, 2016), com conseqüente estímulo à acumulação da riqueza¹⁰, a tendência que se observa é a efetivação da doutrina da proteção integral distanciando-se cada vez mais da possibilidade de concretização.

Nesse sentido, o Relatório de Direitos da Criança no Brasil (*Child Rights Now – CRN – Enfoque Social: 2019*) informa que desde 2015 têm avançado no Brasil os retrocessos com relação aos direitos sociais de crianças e adolescentes, em especial os direitos à educação de qualidade, à saúde, à convivência familiar; constata-se também ampliação das desigualdades/aumento de número de crianças e adolescentes vivendo na pobreza, abusos e violências de gênero e intrafamiliar; e extermínio de adolescentes e jovens, entre os quais está uma maioria de negros, conforme veremos mais à frente:

[...] são cerca de 33 milhões (61% do total) vivendo na pobreza ou em situação de privação de direitos, 2,5 milhões fora da escola, cerca de 47 mil vivendo em serviços de acolhimento, mais de 9 mil vítimas de homicídio por arma de fogo, 109 mil meninas de 15 a 19 anos que se casaram em 2017 e mais de 100 mil meninas que se estima sofrerem violência sexual todos os anos (CRN, 2019, p. 7-8).

Em relação ao direito fundamental à educação, é possível analisar, com base na “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores de 2015” (IBGE, PNAD 2016), que se houve conquistas em razão de a frequência escolar de crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos de idade ter atingido o percentual de 98,6% (correspondente ao ensino fundamental obrigatório), constata-se que, em relação à faixa etária do ensino médio, de 15 a 17 anos, 15% não frequentava escola. O Fundo das Nações Unidas para a Infância

⁹ “Emenda do texto dos gastos e a máquina de concentração de riquezas e poder.” COLETIVO TRANSFORMA MP. 2017. Disponível em: <http://www.transformamp.com/emenda-do-teto-dos-gastos-e-maquina-de-concentracao-de-riquezas-e-poder/>. Acesso em: 15 maio 2020.

(Unicef), com base nos dados extraídos também da PNAD, constatou que, de 1990 a 2015, a taxa de crianças com idade escolar obrigatória fora da escola diminuiu de 19,6% para 6,5%, mas mesmo com esse avanço ainda havia 2,8 milhões de meninos e meninas sem frequentar aulas em 2015. Essa exclusão escolar reflete as desigualdades sociais do país e a penalização de pobres, negros, indígenas, quilombolas, crianças com deficiência, pois não têm direito à educação, vivendo, em sua maioria, “nas periferias dos grandes centros urbanos, no Semiárido, na Amazônia e na zona rural. Muitos deixam a escola para trabalhar e contribuir com a renda familiar” (UNICEF, s/a, s/p).

Nessa perspectiva, não se pode compreender a exclusão escolar sem relacioná-la com o trabalho infantil. A Constituição Federal¹¹ proíbe o trabalho para os menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. E em 2008 foi publicado o Decreto n. 6.481, que regulamenta a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Sabe-se que:

O trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes que o exercem. Esses jovens são afastados do convívio familiar e perdem o tempo valioso que teriam para brincar, descansar e estudar, além de ficarem vulneráveis a diversas formas de violência. O trabalho precoce pode levar à queda do desempenho ou ao abandono escolar. Por vezes, também acaba conduzindo essas crianças e adolescentes a uma vida adulta limitada, na qual exercem subempregos, com salários baixos e em condições degradantes. Esses fatores acabam contribuindo para a perpetuação da pobreza e a reprodução das desigualdades sociais (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019, p. 54).

Apesar da redução, conforme o PNAD 2015, de 19,8% no número de crianças e adolescentes na condição de trabalhadores infantis entre 2014 e 2015, ainda se encontrava em 2015 o alarmante número de 2,7 milhões desse público de 5 a 17 anos trabalhando no Brasil. A OIT esclarece que essa violência contra as crianças e os adolescentes, além de os impedir de frequentarem as escolas e terem acesso à educação, ainda se constitui em uma grave violação dos direitos fundamentais; é causa e efeito da pobreza e tem como consequência a ausência de oportunidades de desenvolverem, de maneira saudável, todas as suas habilidades e capacidades.

Observa-se que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sempre estão interligados entre si, e que a violação de um direito transcende seu escopo, demonstrando as diversas facetas da exclusão social. Por isso, é fundamental que todas as políticas públicas

¹¹ **Artigo 7º, XXXIII, CF:** “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

estejam articuladas e coordenadas, uma vez que a efetivação de um direito fundamental também avança para outras ações, na busca da concretização da proteção integral, e a violação de uma norma reflete diretamente no retrocesso das condições de vida dessa população.

Nesse sentido, outra discussão central necessária é o direito fundamental à moradia adequada, previsto no artigo 6^o¹² da Constituição Federal, onde foi incluído apenas em 2000, com a Emenda Constitucional n. 26. A concretização desse direito fundamental é um dos fatores preponderantes para o alcance da dignidade da pessoa humana, sendo um dever do Estado prover a todos o acesso à moradia adequada, o que não significa possuir uma casa própria, e sim desfrutar de espaço de moradia com as condições necessárias para propiciar conforto, permitir a preservação da intimidade pessoal e da privacidade familiar, inserido em território no qual seja possível viver com segurança, paz, dignidade e se desenvolver de forma integral, da infância à idade adulta (FUNDAÇÃO ABRINQ, s/a).

O documento da Secretaria dos Direitos Humanos (BRASIL, 2013) analisou que a ausência de uma moradia adequada às crianças e aos adolescentes influencia diretamente em sua saúde e em seu avanço educacional, e que tal situação traz impactos profundos para o desenvolvimento e gozo de outros direitos fundamentais, como a educação, a saúde e a segurança pessoal. Embora a sociedade entenda de forma prevalente a falta de moradia como restrita àqueles que se encontram em situação de rua, tem-se como outra situação de falta de moradia adequada as habitações apertadas, com espaços exíguos para abrigar muitas pessoas, expostas a barulhos ou precárias em geral, que prejudicam o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, uma vez que o acesso a serviços essenciais ligados à casa, como água potável e saneamento básico, é imprescindível para garantir a saúde. Verifica-se a importância do estudo da moradia adequada para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, tendo em vista que a violação desse direito reflete diretamente na efetivação dos outros, isto é, o “acesso à moradia adequada pode ser uma pré-condição para a realização de vários outros direitos humanos, incluindo o direito a trabalho, saúde, segurança social, voto, privacidade ou educação” (BRASIL, 2013, p. 69). Nesse sentido,

A localização da moradia também é fundamental para garantir o acesso das crianças a creches, escolas, serviços de saúde, entre outros. Se os assentamentos habitacionais ficam distantes de escolas, ou se o transporte é inexistente ou muito caro, é muito difícil que as crianças tenham acesso à educação ou saúde. A falta de moradia tem efeitos particulares sobre as crianças, comprometendo seu crescimento, desenvolvimento e segurança. Crianças de rua podem ser vulneráveis a uma série de

¹² **Artigo 6º, CF:** “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

problemas emocionais, como ansiedade, insônia e agressividade. Seu acesso aos serviços básicos, como saúde e educação, também pode ser seriamente prejudicado se elas não têm endereço fixo. Crianças que vivem e trabalham na rua são particularmente vulneráveis às ameaças, assédio e violência por parte de particulares e até mesmo da polícia (BRASIL, 2013, p. 24).

Nos dados divulgados do “Rendimento de todas as fontes: 2019”, obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, foi constatado que no Brasil, em 2019, 13,5% dos domicílios particulares permanentes recebiam valor do Programa Bolsa Família e que o rendimento médio real mensal *per capita* dessas famílias era de R\$ 352,00, enquanto o daquelas que não recebiam era de R\$ 1.641,00. Em relação ao acesso aos serviços básicos, nas habitações em que se recebia o programa social, “71,6% tinham abastecimento de água de rede geral; 39,5% tinham esgotamento sanitário com rede geral ou fossa séptica ligada à rede geral; 76,1% tinham coleta de lixo” (IBGE, PNAD, 2020, p. 11), ao mesmo tempo que as taxas para os domicílios que não recebiam Bolsa Família eram todas maiores, especialmente no que se refere ao acesso a esgotamento sanitário, com o percentual de 72,2%. Também se verificou a mesma diferença ao ser analisada a posse de bens: “enquanto entre os domicílios que recebiam o programa Bolsa Família em 2019, 32,0% tinham máquina de lavar e 12,6% tinham microcomputador, entre os que não recebiam os percentuais foram, respectivamente, 71,4% e 45,6%” (IBGE, PNAD, 2020, p. 11).

No “Capítulo I – Do Direito à Vida e à Saúde” do ECA, tem-se a previsão do artigo 7º: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Indaga-se, todavia, de quais vidas se fala, uma vez que, segundo o estudo “Homicídios na adolescência no Brasil – IHA 2014”, do Programa de Redução da Violência Letal (PRVL), uma iniciativa coordenada pelo Observatório das Favelas, em conjunto com a Unicef e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a violência letal, que viola o direito humano fundamental — o direito à vida —, tem crescido no Brasil nas últimas décadas, e atinge de forma muito mais acentuada os adolescentes e jovens:

A violência letal intencional tem apresentado uma tendência de crescimento acentuada no país desde meados da década de 1980. A taxa de mortes por agressão por 100 mil habitantes aumentou de 11,7, em 1980, para 28,3, em 2003. Houve uma leve redução até 2012, quando voltou a crescer até atingir o maior patamar da série histórica: 29,4 vítimas para cada 100 mil habitantes em 2014. A série histórica de mortes por agressão contra os adolescentes apresentou uma tendência semelhante à da taxa global. Durante boa parte do período considerado, a taxa dos adolescentes foi menor do que a taxa da população total até 2012, quando houve uma inversão. Esse resultado é alarmante, pois revela que a incidência da violência contra os

adolescentes tem se agravado no Brasil tanto em termos absolutos quanto relativos a outras faixas de idade (IHA, 2017, p. 15).

Além disso, não se pode olvidar que esses dados das vítimas não podem ser analisados apenas em suas porcentagens e crescimentos, e sim, compreender quais adolescentes, que não tiveram seu direito fundamental à vida garantido, estão sendo vinculados a essa alta taxa de vítimas no presente panorama brasileiro. No mesmo estudo supracitado (2017), apurou-se que o risco de um adolescente negro morrer por homicídio é quase três vezes maior quando comparado com o dos brancos; os do sexo masculino apresentam um risco superior, de 13 vezes, de morrer por homicídio, em relação às adolescentes mulheres; e que a alta incidência de violência letal não se dá de forma homogênea em todo o território nacional, sendo a região Nordeste a que apresentou o pior contexto em crescimento constante de vítimas, no período de 2005 a 2014. Assim, “a relação entre violência letal e classe social, por um lado, e entre essa última e cor, por outro, sugere fortemente a possibilidade de que o risco de homicídio seja maior para os negros e menor para os brancos” (IHA, 2017, p. 53).

Com base no entendimento da Unicef (s/a), a partir dos dados extraídos do Datasus de 2016, o lado mais trágico das violações dos direitos fundamentais, no Brasil, é o homicídio dessa população, pois, a cada dia, 31 crianças e adolescentes são assassinadas no país; e na sua grande maioria, essas vítimas são meninos negros e moradores de favelas. O Unicef também relatou que Brasil é o país que apresenta o maior número absoluto de adolescentes assassinados no mundo: em 2015, houve um total de 11.403 vítimas de homicídio de idade entre 10 a 19 anos, entre os quais 10.480 eram meninos. Constata-se um nítido retrocesso quanto à garantia do direito fundamental à vida dos adolescentes e, se é possível afirmar que as legislações brasileiras são consideradas das mais avançadas do mundo em relação à proteção de direitos da infância e da juventude, sua efetividade só será viável se forem adotadas “políticas públicas capazes de combater e superar as desigualdades geográficas, sociais e étnicas do País e celebrar a riqueza de sua diversidade” (UNICEF, s/d). O que, em tempos de desmonte de direitos e com evidente retrocesso nas pautas de combate à desigualdade, patrocinados atualmente sobretudo pelo governo federal, se coloca como uma realidade ainda mais distante.

Em relação ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária, primeiramente com a família de origem e/ou extensa, em contraponto à vida em serviços de acolhimento institucional ou em outra família, o ECA vem passando por uma série de alterações nos últimos dez anos. Parte delas com vistas a enfatizar o direito à convivência familiar, na perspectiva da proteção integral — como a alteração dada pela Lei n. 12.010 de

2009 (BRASIL, 2009), mas outra parte se colocando mais alinhada a uma perspectiva punitivista dirigida à família de origem. Perspectiva esta que, especialmente nos anos recentes, vem se acentuando e ameaçando o direito à convivência com a família de origem; conta com uma série de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, com viés conservador, que apontam para a agilização da separação da criança de sua família e a total invisibilidade do direito desta à proteção social para reunir condições de proteger os seus.

Vários projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional pretendem alterações do ECA que, inclusive, podem levar à sua fragmentação e/ou desconfiguração do seu esteio baseado na proteção integral. Alguns desses projetos de lei (PL) direcionam-se à “agilização” da adoção de crianças e consequente aceleração da destituição do poder familiar; entre eles está o PL que versa sobre o Estatuto da Adoção – PL n. 394/2017 (SENADO, 2017), que objetiva transformar a medida protetiva da adoção (que, enquanto medida de colocação em família substituta, é a última das previstas no ECA, em um rol de nove) em política pública. Mesmo considerando que é importante a agilidade dos trâmites processuais para inserir uma criança em família substituta mediante adoção, em detrimento de sua permanência por anos em um serviço de acolhimento institucional, esse e outros PLs subvertem o disposto no ECA e na CF. Ou seja, aposta-se na agilização da retirada de crianças de sua família de origem, em uma perspectiva “salvacionista”, em detrimento do investimento no direito dessa família à proteção social para poder viver com dignidade e cuidar dos seus, levando a que a medida protetiva de adoção seja excepcional e somente aplicada quando da ausência de afeto e/ou desejo de cuidar por parte da família de origem.

Em contraponto a mais esse retrocesso que se anuncia, fazem-se urgentes e necessários esforços coletivos e integrados, em especial pelo SGDCA e por movimentos sociais voltados à proteção de direitos, para que o disposto no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNDCFC) não se perca de vista:

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (CONANDA, 2006, p. 15-16).

4 Considerações finais

É possível concluir, com base nos dados da realidade social brasileira, que o ECA, nesses 30 anos desde a sua promulgação, propiciou avanços concretos na proteção de direitos de crianças e adolescentes, sobretudo nos governos democráticos dos anos 1990, 2000 e primeiros anos da década de 2010. Como legislação que prevê uma série de direitos fundamentais, fez-se essencial para contribuir com o enfrentamento a um Estado que historicamente se omite em promover e assegurar serviços sociais inclusivos e universalizantes para essa população. Todavia, apesar desse significativo avanço nas leis brasileiras, a realidade tem revelado, sobretudo nos últimos anos, que a tão almejada Doutrina da Proteção Integral não se faz presente para todas as crianças e adolescentes, existindo uma concreta diferenciação entre aqueles que são ou não considerados sujeitos de direitos pela sociedade, como mostra o alarmante cenário de retrocesso no tocante às vítimas de homicídio no Brasil.

Já ocorreu o rompimento do paradigma do “menor em situação irregular” nas leis brasileiras, todavia, o trajeto para que sejam efetivados todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no país caminha a passos lentos, e, em muitas situações, retrocede para dados mais drásticos, com altos índices de violações desses direitos. Mas, mesmo frente a essa realidade, não se pode negar a importância que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem para a indispensável mudança no panorama do Brasil no que se refere à promoção e à proteção de direitos de crianças e adolescentes, inclusive para fundamentar e fortalecer a luta para a necessária articulação do SGDCA com vistas à efetivação dos direitos fundamentais previstos, especialmente em tempos de flagrante e intensificado desrespeito aos direitos humanos.

E se todos são igualmente responsáveis pela efetiva e integral solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil, é fundamental que todos também participem, em igualdade de condições, do processo de discussão, criação e articulação da mencionada “rede de proteção”, assim como de seu contínuo monitoramento e aperfeiçoamento. Fazer com que isto aconteça é, sem dúvida, um enorme desafio, que irá demandar um esforço conjunto de todos os integrantes do “Sistema de Garantia” e um significativo aporte de recursos orçamentários por parte dos mais diversos níveis de governo, mas se quisermos, finalmente, cumprir as promessas de “proteção integral” e de plena efetivação dos direitos de todas as crianças e adolescentes há tanto instituídas em nosso ordenamento jurídico, não há outro caminho a trilhar (DIGIÁCOMO, 2014, s/p).

Mesmo não desconsiderando os avanços conquistados, postos pelas legislações e alguns alcances práticos, a análise dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na

realidade brasileira revela, essencialmente, que no tempo presente os retrocessos têm avançado em velocidade muito maior, em especial em relação às/aos filhas/os das famílias da classe que vive do trabalho. O que demonstra a urgente necessidade de (re)ativação da luta social em prol da democracia, do enfrentamento da desigualdade social estrutural — desde sempre presente no país — e, sobretudo, do respeito à vida de todas/os. Sob risco de que o próprio ECA, e o SGDCA nele proposto, sejam desconstruídos e destruídos pela avalanche conservadora e concentradora do capital e da renda no país.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000100010>.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos deputados, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei Federal n. 8.069/90. Brasília: Imprensa Oficial/Condeca, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008** – Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da república, Casa Civil, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de

1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Secretária-geral, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227 para cuidar dos interesses da juventude. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2010.

BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

CONANDA. **Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONANDA. **Resolução n. 117, de 11 de julho de 2006. (2006a)** Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/117-resolucao-117-de-11-de-julho-de-2006/view>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CRN. *Child Rights Now*. **Relatório de Progresso dos Direitos da Criança no Brasil**. Enfoque Social: 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190710-09.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90**. Curitiba: MPPR, 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>. Acesso em: 6 maio 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente: os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, 2019**. São Paulo: ABRINQ, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/caderno-legislativo-2019-internet.pdf>. Acesso em: 9 maio 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Moradia**. São Paulo: s/a. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/moradia>. Acesso em: 11 maio de 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef). **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 8 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento., 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rendimento de todas as fontes: 2019**. Rio de Janeiro: PNAD Contínua, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020.

NOGUEIRA NETO. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. In: **Revista Serviço Social e Sociedade** n. 83, São Paulo: Cortez, 2005.

NOGUEIRA NETO. **Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Geração**. Junho, 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/xtras/direitos_humanos_de_geracao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020. Versão digital.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Avaliação da política de atendimento à criança e ao adolescente. In: **Anais da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira: em defesa dos direitos fundamentais: pilares da democracia, conquistas da cidadania**, São Paulo, 27 a 30 de novembro de 2017. Organização: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA: **IHA 2014**. organizadores: Doriam Luis Borges de Melo, Ignácio Cano - Rio de Janeiro. Observatório de Favelas, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1231/file/IHA_2014.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil**. Brasília, [s/a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 9 maio 2020.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 1, n. 1, p. 20-47. São Paulo, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 maio 2020.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado, n. 394, de 2017**. Ementa. Estabelece o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, dispondo sobre direito à convivência familiar e comunitária, preferência da reinserção familiar, acolhimento familiar ou institucional, apadrinhamento afetivo, autoridade parental, guarda e adoção, e Justiça da Criança e do

Adolescente. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 12 maio 2020.

SPOSATI, A. Desafios do sistema de proteção social. In: **Le Monde Diplomatique** Brasil. Edição 18, 4 jan. 2009. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desafios-do-sistema-de-protecao-social/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

TEJADAS, Sílvia. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. In: **Revista Digital da Capacitação de Conselheiro(a) Tutelar**. PMPA, Porto Alegre/RS, 2009. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelares/rd_capacitacao_conselheiro_tutelar.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.